

À CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Compras / Licitações

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2018

OBJETO: Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, na forma de cartão eletrônico com chip ou tarja magnética, para os servidores da Câmara Municipal de Sorocaba, para aquisição de alimentação e refeição em estabelecimentos comerciais credenciados, conforme critérios definidos neste Termo de Referência.

FRANCISCO CARLOS DIAS PARENTE, brasileiro, casado, administrador, RG: 06.147.409 SSP/ SP, CPF: 567.137.898-20, residente a Rua Alberto Hinoto Bento, 294 - apartamento 826 - Macedo - Guarulhos / SP - CEP: 07197-140, vem com fundamento no item 13.4 do edital apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir dispostos:

Cuida-se de pregão presencial com objetivo de Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, na forma de cartão eletrônico com chip ou tarja magnética, para os servidores da Câmara Municipal de Sorocaba, para aquisição de alimentação e



CÂMARA MUN. SOROCABA 05/Jun/2018 11:15 17/02/2019 10/10

refeição em estabelecimentos comerciais credenciados, conforme critérios definidos neste Termo de Referência.

Porém, o instrumento convocatório carece de correções em especial:

a. Realização de pregão eletrônico;

b. Aceitação de taxa de administração negativa; (item 4.1, "b")

a) ADOÇÃO DO PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA

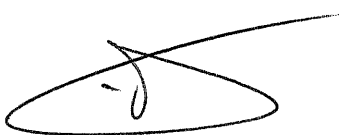
Compete ao órgão promotor da realização da compra a escolha da modalidade da licitação mais adequada a sua realidade, observando a disponibilidade de recursos físicos e intelectuais. logo, optou-se para realização de pregão na forma presencial.

Entretanto, a Câmara Municipal de Sorocaba, tem o papel institucional de ser transparente em suas realizações.

Hoje, a internet é realidade para a maioria da população, atento em tempo real as mais variadas informações, inclusive da atividade **pública** da qual é parte financiadora.

Assim, restringir a realização da licitação em meio físico, nos tempos atuais, deixa de denotar a plena transparência. Ainda mais quando presentes recursos suficientes para prover compras por meios eletrônicos, (pregão eletrônico) como outros órgãos compradores expõem com satisfação os resultados derivados da forma de contratação eletrônica.

A exemplo o BEC (bolsa eletrônica de compras) do Governo do Estado de São Paulo, destaca os volumes negociados de compras próximas a 750.000 com economia apurada de 26,43%.



05/06/2015 17:32:00
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De igual forma estão disponíveis o sistema COMPRASNET (Governo Federal), Licitacoes-e (Banco do Brasil) entre vários outros, o que torna viável a adoção pela Câmara de Sorocaba.

Noutro ponto, o **pregão** eletrônico é traduzido na ampliação da participação, visto que para os interessados não existem barreiras físicas que impeçam a participação.

a. ACEITAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA; (ITEM 4.1, "B") - DEVENDO SER PROIBIDA.

O item 4.1 na alínea "b" (*in verbis*) afronta a legislação vigente.

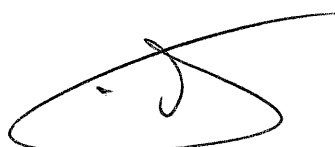
"4. DA PROPOSTA

4.1 - Na parte externa do envelope deverá constar a palavra "PROPOSTA". A proposta deverá ser impressa em papel timbrado, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, em moeda corrente nacional, com clareza, sem alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas. Suas folhas devem estar rubricadas e a última datada e assinada pelo seu representante legal, devendo constar:

- a)** O número do pregão;
- b)** A taxa de administração para o item a ser disputado, em percentual com até 2 casas decimais após a vírgula. Será aceita taxa negativa (retificação 02)". (sublinhados nossos)

Com a devida vênia, ERROU INFRINGINDO A LEI ao prever a possibilidade de **taxa de administração negativa** para a presente licitação.

A taxa de administração é a principal forma de remuneração pelos serviços prestados, eis que qualquer empresa proponente obtém



COPIA PARA: SECRETARIA 05/04/2018 11:15 170121.003/16

sua lucratividade por meio do spread oriundo da operação entre o valor recebido pelo tomador e aquele disponibilizado para o comércio em geral.

Exemplificando:

Ao adotar taxa de administração de 2% (dois por cento) a prestadora dos serviços será remunerada neste spread (diferença de valor) entre o recebido pela administração e repassados aos usuários finais do cartão de benefício.

Neste exemplo, se determinado servidor recebe o vale alimentação onde em seu cartão são disponibilizados R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a empresa interposta que fornece a solução (cartão de benefício) recebe o montante de R\$ 7,00 (sete reais) para dispor e manter todos sistema de pagamento e compensação.

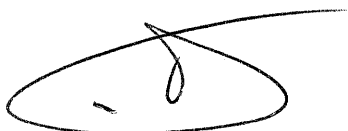
Outrora o que vimos na prática é **a aberração de taxas negativas**, ou seja, fornecedoras ofertando menos que o valor real da operação.

Neste caso adotando o mesmo exemplo, temo que para cada cartão no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a fornecedora dos cartões irá cobrar da administração o valor de R\$ 343,00 (trezentos e quarenta e três reais).

Ingenuidade acreditar que esse percentual negativo seja mera liberalidade de proponente, por ter excesso de lucros, eis que, em tese, **PAGA para** trabalhar, quando na prática alguém precisa CUSTEAR essa conta.

Assim, **há repasse** desta taxa negativa **ao comércio** que fornece os bens de consumo aos quais os cartão de benefícios (alimentação / refeição) são destinados, tornando a aceitação destes cartões mitigada, ou pior, observa-se na prática aumento dos produtos e serviços decorrente do repasse deste spread praticado na contratação.

Este repasse é real, ao ponto do absurdo de pratica de taxa negativa superior 10% (dez por cento) quando da contratação e,



COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO
05/10/2018 11:15 178121 004/10

por consequência o repasse chegando a quase 20% de taxa para aceitação do cartão de benefício, o que na prática faz com que a refeição ou os itens da cesta básica no caso da alimentação tenham seus preços majorados em 1/5 do seu valor real.

Tal prática reverbera nos demais consumidores, sem qualquer vinculação com esta administração, visto serem obrigados a entrar neste custeio generalizado de spread (diferenças de taxas) onde apenas os agentes financeiros envolvidos no processo lucram, em massacre aqueles que produzem e consomem os bens e serviços.

Essa prática não pode ser velada por esta administração, em especial pela casa propagadora de leis que buscam modernizar as relações entre os cidadãos no núcleo local.

Se não bastassem os argumentos narrados, **foi publicada no Diário Oficial da União em 28/12/2017 a PORTARIA 1287** do MTB a seguir transcrita:

Portaria MTB Nº 1287 DE 27/12/2017

Publicado no DOU em 28 dez 2017

"Dispõe sobre a **vedação** de cobrança, pelas empresas prestadoras, de **taxas de serviço negativas** às empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e

Considerando o estabelecido no art. 2º da Portaria Interministerial nº 05, de 30 de novembro de 1999,



COMPROV. N.º 1.380.000-05/10/2018 11:15 178121 05/16

Resolve:

Art. 1º No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, **é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA" (grifos nossos)

Com a edição da referida portaria temos o marco para adimplemento e estancamento da prática da guerra das taxas negativas onde quem paga a conta é o consumidor final.

Muito embora a livre concorrência seja saudável, não podemos cometer desvios sob pretexto de se alcançar a economicidade quando em verdade há fomento da cobrança abusiva na ponta final da cadeia de consumo.

Porem qualquer empresa hoje regularmente inscrita no PAT (PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR) está impedida de praticar taxas negativas, ao ponto de ocorrer o desenquadramento das regras do PAT e por consequência a perda nos benefícios do regular cadastro e fruição dos direitos a eles inerentes.

Compulsando os esclarecimentos no próprio sitio do PAT (<http://www.trabalho.gov.br/pat>) extrai-se que:

O **Programa de Alimentação do Trabalhador** (PAT) foi instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que priorizam o atendimento aos trabalhadores de baixa renda, isto é, aqueles que ganham até cinco salários mínimos mensais. Este Programa, estruturado na parceria entre Governo, empresa e trabalhador,



COPIA PARA: SECRETARIA 05/10/2018 11:15 179121 106/16

tem como unidade gestora o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

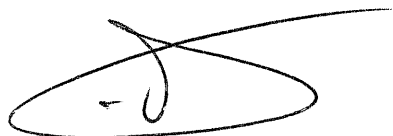
Na forma do estipulado no PAT pode aderir ao Programa **toda pessoa inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica**, inclusive o microempreendedor individual, a microempresa, a empresa sem fins lucrativos, e os órgãos **e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.** Também pode aderir ao Programa a pessoa física matriculada no Cadastro Específico do INSS-CEI. Referência normativa: art. 500 c/c art. 3º, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

O BENEFÍCIO NÃO TEM NATUREZA SALARIAL E NÃO SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO para quaisquer efeitos. **Já os benefícios concedidos em desacordo com a legislação do PAT integram o salário**, podendo constituir direito adquirido. Referência normativa: art. 3º, da Lei nº 6.321, de 1976; art. 6º, do Decreto nº 5, de 1991; art. 458, caput, da CLT.

O empregador que fornece o benefício em dinheiro, mesmo que por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, não pode se inscrever no PAT, pois no Programa não se permite esse modo de concessão. Por isso, a concessão em **dinheiro não dá direito à dedução fiscal**, e tem repercussão no FGTS e na contribuição previdenciária. Referência normativa: art. 4º, do Decreto nº 5, de 1991; art. 458, caput, CLT.

Como visto, a concessão por este Legislativo Municipal de Benefício Alimentar, é perfeitamente enquadrado nas normas do PAT, tanto que faz uso do benefício fiscal de não incorporação ao salário do servidor, abrangendo exclusivamente aos **SERVIDORES ATIVOS.**

Ora, admitir esta casa a ilegalidade na contratação fora das normas do P.A.T equivale dizer que o benefício nada mais é que o desvio de um aumento artificial ao salário dos servidores ativos, para não obter a incorporação bem como a **extensão aos inativos.**



PROPOSTA Nº 05/2018
SÉRIADA 05/Jun/2018 11:16 178121 007/16

Com certeza a concessão de benefício de forma irregular irá provocar nas associações ou entidades dos servidores inativos o pleito de tal benefício, eis que na forma como o edital está proposto, é irregular por não cumprir as determinações do PAT ou seja, tem natureza salarial devendo ser incorporado e repassados aos demais servidores inativos desta administração.

Por todo exposto requer desta administração:

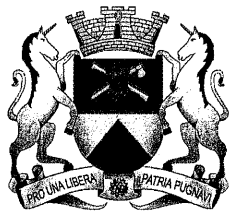
- a. Realização da licitação na modalidade eletrônica;**
- b. PROIBIÇÃO DE TAXA NEGATIVA.**

Guarulhos / SP, 04 de junho de 2018.

FRANCISCO CARLOS DIAS PARENTE

RG: 06.147.409 SSP / SP, CPF. 567.137.898-20

00000000 05/Jun/2018 11:16 178121 008/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

À Assessora de Licitação e Contratos

Encaminhou-se a esta Secretaria Jurídica para análise a impugnação ao edital do Pregão 03/2018, realizada pelo Sr. Francisco Carlos Dias Parente, sendo assim, tem-se a dizer:

A impugnação do Edital nos termos apresentado é improcedente, como a seguir se demonstrará:

Questiona o Requerente: “Assim, restringir a realização da licitação em meio físico, nos tempos atuais, deixa de denotar a plena transparência. Ainda mais quando presentes recursos suficientes para prover compras por meio eletrônicos, (pregão eletrônico) como outros órgãos compradores expõem com satisfação os resultados derivados da forma de contratação eletrônica”; frisa-se que:

A utilização da forma eletrônica de pregão é discricionária a Administração em conformidade com a Lei de Regência, *in verbis*:

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

No âmbito desta Câmara Municipal, Resolução, nos termos infra, dispôs sobre a utilização da modalidade de licitação Pregão, facultando a mesma a utilização de licitação denominada pregão por meio eletrônico, *in verbis*:

Resolução nº 316, de 27 de março de 2007

Dispõe sobre a utilização de pregão, a que se refere a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba, bem como dá outras providências.

Art. 3º A Câmara Municipal, para fins de utilização da modalidade de licitação denominada pregão, adotará as regras procedimentais constantes do regulamento do Município, nos termos do Decreto Municipal nº 14.576, de 5 de setembro de 2005, expedido pelo Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba, com observância ainda do disposto da Lei Federal nº 10.520/02.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Fica facultado à Câmara Municipal a utilização do pregão por meio de recursos de tecnologia da informação, na forma do disposto do Decreto Municipal nº 14.575/02, que regulamentou as compras e serviços comuns por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet. (g.n.)

Ressalta-se que conforme as normas supra descritas, nada obsta juridicamente, que esta Câmara, por meio da Comissão de Licitação, opte pelo procedimento de pregão presencial, para o Pregão 03/2018, pois, inexistente norma que estabeleça a obrigatoriedade do Pregão Eletrônico.

Aduz o Requerente: “Com a devida vênica, **ERROU INFRINGINDO A LEI** ao prever a possibilidade de taxa de **administração negativa** para a presente Licitação.” “Se não bastassem os argumentos narrados, foi publicada no Diário Oficial da União em 28/12/2017 a PORTARIA 1287 do MTB”, a qual dispõe sobre a vedação de cobrança, pelas empresas prestadoras, de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador; ressalta-se que:

A Câmara Municipal de Sorocaba, não está inscrita no PAT, não se aplica, portanto, os termos da Portaria 1287 do MTB, ao presente Edital, bem como, não se vislumbra no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a prejudicialidade de se inserir nos Editais a possibilidade de taxas de serviços negativa, a qual proporciona competitividade, o que possibilitará alcançar a proposta mais vantajosa para a Câmara, observando-se a Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, frisa-se que:

No âmbito do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em procedimento licitatório com o mesmo objeto do Projeto de Pregão 03/2018, desta Câmara, foi admitida a proposta de administração negativa, onde gerou-se o atual Contrato Administrativo, em vigência no TCESP, destaca-se infra os termos do Pregão e Contrato, do TCESP:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/17

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINITRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP

PROCESSO TC-A Nº 2.186/026/17

OFERTA DE COMPRA Nº 020101000012017OC0053

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.bec.sp.gov.br ou www.bec.fazenda.sp.gov.br

DATA DO INÍCIO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA: 10/07/2017.

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 27/07/2017, 10 h.

11.5 – Admite-se Taxa de Administração negativa.

Contrato nº 64/17

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E A EMPRESA TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINITRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP, PARA 1.986 SERVIDORES ATIVOS/POLICIAIS MILITARES/ INTEGRANTES DA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO/ ESTAGIÁRIOS,
QUE PRESTAM SERVIÇOS NA SEDE E NAS 20 UNIDADES
REGIONAIS QUE COMPÕEM O TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO.*

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito
no CNPJ sob nº 50.290.931/0001-40, isento de Inscrição Estadual,
com sede na Av. Rangel Pestana, 315, Centro, São Paulo, neste ato
representado pelo seu Diretor Técnico do Departamento Geral de
Administração, Senhor Carlos Eduardo Corrêa, RG nº 13.146.149-
7 e CPF nº 075.299.248-18, conforme delegação de competência
fixada pelas Resoluções 1/97, publicada no DOE de 08/03/97, e
4/97, publicada no DOE de 20/03/197, e Ato 1.917/15, publicado no
DOF DE 8 de outubro de 2015, doravante designado
CONTRATANTE, e a empresa TRIVALE ADMINITRAÇÃO LTDA.,
inscrita no CNPJ sob nº 00.604.122/0001-97, com sede na Rua
Machado de Assis, nº 904, Uberlândia/MG, CEP 38.400 -112,
representada pelo seu Procurador, legalmente constituído, Sr.
Ricardo de Falco Marques, RG nº 10.893.243 SSP/MG e CPF nº
055.062.776-60, na qualidade de vencedora no Pregão Eletrônico
nº 40/17, doravante denominada CONTRATADA, nos termos da Lei
Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, Lei Federal
nº 10.520, de 17 de julho de 2002, firmam o presente Contrato,
autorizando pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente às
fls. 468 dos autos do Processo TC-A nº 2.186/026/17, com as
seguintes cláusulas:*

CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

1.1 – Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de Vale-Refeição, na forma de cartão eletrônico com chip, para 1.986 servidores ativos/ Policiais Militares/ integrantes da Procuradoria da Fazenda do Estado / estagiários, que prestam serviços na Sede e nas 20 Unidades Regionais que compõem o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para aquisição de refeições em estabelecimento comerciais credenciados, conforme quantidades, valores estimados e demais critérios definidos no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

12.2 – E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.

São Paulo, 21 de setembro de 2017

CARLOS EDUARDO CORRÊA MALEK

Diretor Técnico

Departamento Geral de Administração

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO DE FALCO MARQUES

Procurador

TRIVALE ADMINITRAÇÃO LTDA.

Questiona-se, por fim, o Requerente “como visto, a concessão por este Legislativo Municipal de Benefício Alimentar, é perfeitamente enquadrado nas normas do PAT, tanto que faz uso do benefício fiscal de não incorporação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ao salário do servidor, abrangendo exclusivamente aos **SERVIDORES ATIVOS**, destaca-se que:

O empregador que não esteja inscrito no PAT (sendo tal inscrição facultativa), entende-se que pela nova redação do § 2º do artigo 457 da CLT (a qual estabelece a natureza jurídica do vale-alimentação/refeição), o vale-alimentação/refeição não é considerado salário e não se incorpora ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário. Sublinha-se que o vale-alimentação/refeição no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba, tem autorização de concessão conforme as Resoluções: 291, de 20 de novembro de 2003 e 306, de 01 de dezembro de 2005.

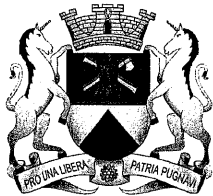
Face a todo o exposto, impõe-se o indeferimento da Impugnação ao Edital proposta por Francisco Carlos Dias Parente.

À Assessora de Licitação e Contratos, para as demais providências.

SJ, 05 de junho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Sr.

Francisco Carlos Dias Parente

Cuida-se de pedido de impugnação do edital do Pregão 03/2018, cujo objeto é prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, na forma de cartão eletrônico com chip ou tarja magnética, para os servidores da Câmara Municipal de Sorocaba, para aquisição de alimentação e refeição em estabelecimentos comerciais credenciados.

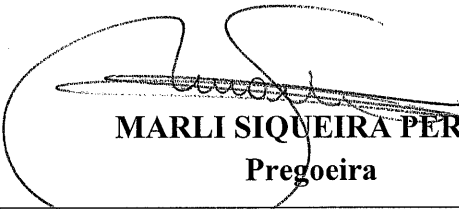
RESPOSTA:

Em relação ao **questionamento “a”**, conforme parecer jurídico anexo, esta Câmara Municipal optou, por meio da Comissão de Licitação, pela modalidade pregão presencial para o referido processo licitatório, sendo que inexistente norma que estabeleça a obrigatoriedade desta Edilidade utilizar o Pregão Eletrônico. Frisamos que atos relacionados à todas as licitações realizadas por esta Casa de Leis são amplamente divulgados por meio do site institucional e do Portal da Transparência.

Informamos também desconhecer estudos quantitativos que revelem a vantajosidade econômica do Pregão Eletrônico sobre o Pregão Presencial. Considerando a alegação feita de que existiu economia apurada de 26,43% com a utilização do Pregão Eletrônico pela Bolsa Eletrônica de Compras, faz-se necessário esclarecer que também existiu, para o mesmo período (2018), economia de 30,38% com a utilização da Dispensa de Licitação e de 34,89% com a utilização da modalidade Convite.

Sobre o **questionamento “b”**, ainda conforme o parecer jurídico anexo, ressaltamos que a adoção de taxa negativa é prática amplamente utilizada pelos órgãos da Administração Pública, incluindo-se o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Esclarecemos, por fim, que esta Edilidade não pertence ao Programa de Alimentação do Trabalhador, não se aplicando os termos da Portaria 1287 do MTB em relação ao presente certame.

Sorocaba, 06 de junho de 2018.


MARLI SIQUEIRA PEREZ

Pregoeira

